

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

CARLOS SOARES HENRIQUES

**A possibilidade da audiência de mediação na execução de
alimentos**

**SÃO MATEUS-ES
2017**

CARLOS SOARES HENRIQUES

**A possibilidade da audiência de mediação na execução de
alimentos**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof.^a Mariana Gagno
Campagnaro.**

SÃO MATEUS-ES

2017

CARLOS SOARES HENRIQUES

**A possibilidade da audiência de mediação na execução de
alimentos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 29 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

**MARIANA GAGNO CAMPAGNARO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

DEDICATÓRIA

Dedico a Deus, criador do céu e da terra, a minha família por me apoiar em todos os momentos, sejam quais forem às dificuldades e a todos meus amigos que fizeram e fazem parte da minha vida.

AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus por nos abençoar a cada dia.

À minha família por está sempre ao meu lado nas horas boas e nas horas ruins, pois, família é a nossa fortaleza.

Aos amigos de infância, aos amigos de trabalho por onde estive, aos amigos de cursos que fiz ao longo da vida, aos amigos que surgem quando menos esperamos, aos amigos que adquirir nessa graduação e aos amigos que fazem parte do meu cotidiano, esses estão no lado esquerdo do peito.

A todos os professores que contribuíram com nosso aprendizado.

A Professora Mariana Gagno Campagnaro pela contribuição e orientação na formulação e conclusão deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Quando amamos e acreditamos do fundo de nossa alma em algo, nos sentimos mais fortes que o mundo e somos tomados de uma serenidade que vem da certeza de que nada poderá vencer a nossa fé. Essa força estranha faz com que sempre tomemos a decisão certa, na hora exata e quando atingimos nossos objetivos ficamos surpresos com nossa própria capacidade. Por mais árdua que seja a luta, por mais distantes que um ideal se apresente, por mais difícil que seja a caminhada, existe sempre uma maneira de vencer, eis que surge a nossa fé”.

“Paulo Coelho”

RESUMO

O presente estudo aborda a possibilidade da audiência de mediação na execução de alimentos, averiguando-se, ante a vigência do Código de Processo Civil de 2015, a mediação na execução de alimentos promoverá benefícios efetivos para a satisfação do crédito de natureza alimentar. Ocupa-se em apresentar as inovações trazidas pela Lei Nº 13.140/2015 que dispõe sobre a Mediação, bem como as novidades sobre a execução de alimentos, à luz do Novo CPC. Primeiramente, cuida-se da obrigação de prestar alimentos, seu conceito, natureza jurídica, caracteres, espécies e pressupostos jurídicos. *A posteriori*, é feita uma análise sobre a mediação no ordenamento jurídico brasileiro abordando seu conceito, características, princípios e o papel do mediador. Como metodologia, utilizou-se de técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, com aporte teórico em doutrinas especializadas, como Chaves e Rosenvald (2012), Daniel Amorim Assumpção (2015), Fredie Didier (2015), Maria Berenice Dias (2013), e jurisprudências nacionais sobre o objeto em análise. Por fim, esta monografia conclui que a audiência de mediação, seguindo os parâmetros do Novo CPC pode ser benéfica à efetividade da execução de alimentos principalmente nas situações em que não foram construídos vínculos afetivos entre o exequente e o executado.

Palavras-chave: Alimentos; NCPC/2015; Execução de alimentos; Mediação.

ABSTRACT

The present study addresses the possibility of mediation in the execution audience of food, checking if, before the expiration of the code of Civil procedure of 2015, mediation in food will promote effective benefits to the satisfaction of the claim of food nature. Is to present the innovations brought by law No. 13,140/2015 which provides for mediation, as well as the news about the execution of food, in light of the new CPC. First, take care of the obligation to provide food, its concept, legal nature, characters, species and legal assumptions. Retrospectively, is made an analysis of the mediation in the Brazilian legal system covering its concept, characteristics, principles and the role of the mediator. As a methodology, used techniques of documentary and bibliographical research, theoretical apport in specialized doctrines, likekeys Chaves and Rosenvald (2012), Daniel Amorim Assumpção (2015), Freddie Didier (2015), Maria Berenice Dias (2013), and national case law on the object in question. Finally, this monograph concludes that the mediation hearing, following the parameters of the new CPC can be beneficial to the effectiveness of the implementation of food especially in situations that were not built affective links between the judgment creditor and the run.

Keywords: Food; NCPC/2015; Execution of food; Mediation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	12
1.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	12
1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS	14
1.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	15
1.3.1 Direito personalíssimo	15
1.3.2 Irrenunciabilidade	16
1.3.3 Intransmissibilidade	17
1.3.4 Incompensabilidade	17
1.3.5 Irrestituibilidade	17
1.3.6 Imprescritibilidade	17
1.3.7 Divisibilidade	18
1.3.8 Periodicidade	18
1.4 RESPONSÁVEIS PELO ALIMENTANDO – PAIS E PARENTES MAIS PRÓXIMO	18
1.5 ALIMENTOS AVOENGOS	20
2 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	22
2.1 CONCEITUANDO	22
2.2 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	22
2.3 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	23
2.3.1 Execução de título extrajudicial	26
2.3.2 Rito da coação pessoal	27
2.3.3 Rito da expropriação	28
2.3.4 Dos Embargos à Execução	29
3 A POSSIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	34
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	34
3.2 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO.....	37

3.3 PONDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ.....	41
3.4 PONDERAÇÕES SOBRE A LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015).....	43
3.5 O PAPEL DO MEDIADOR	44
3.6 A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	45
3.7 A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS	50
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a possibilidade da audiência de mediação na execução de alimentos, enfatizando a obrigação de prestar alimentos e a mediação como possibilidade de auto composição nas referidas execuções de natureza alimentar com foco nas inovações da Lei de mediação e do Novo Código de Processo Civil.

A alimentação é um dos direitos sociais elencados pela Constituição Federal de 1988, disposto no seu artigo 6º, bem como no Código Civil de 2002.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar se, ante a vigência do Novo Código de Processo Civil, há possibilidade de aplicação da audiência de mediação no processo de execução de alimentos.

Nesse sentido, o presente estudo busca esclarecer os aspectos mais relevantes acerca do Instituto da mediação na execução de alimentos, tendo em vista as consequências para aqueles que, por não poderem ou por falta de interesse, deixam de prestar alimentos a quem são obrigados.

Assim, a pesquisa parte do questionamento: a audiência de mediação na execução de alimentos promoverá benefícios efetivos para a satisfação do crédito alimentar?

Para responder ao questionamento elucidado, optou-se por utilizar o método de abordagem indutivo, no qual foram analisadas referências bibliográficas, através de leitura e fichamento de doutrina específicas, em livros e periódicos, *sites*, e jurisprudências nacionais.

Para facilitar a compreensão do trabalho foi necessário dividi-lo em três capítulos. O primeiro capítulo trata da obrigação de alimentar, bem como traz o conceito, a natureza jurídica, os caracteres e as espécies de dever alimentar.

O segundo capítulo é delineado o conceito de execução de alimentos, aborda a execução de alimentos no Novo CPC e o cumprimento de sentença; trata dos principais pontos, como por exemplo a execução de título extrajudicial, o rito da coação pessoal, o rito da expropriação e os embargos à execução.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, a possibilidade da audiência de mediação na execução de alimentos, conceito, características, princípios da mediação. Também são abordadas neste capítulo a Resolução 125 do CNJ e a Lei de Mediação (LEI Nº 13.140/2015), a mediação no Novo Código de Processo Civil /

2015, o papel do mediador e a mediação como possibilidade de auto composição nas execuções de alimentos.

Uma pesquisa a respeito da referida matéria ratifica sua importância em termos jurídicos, acadêmicos e sociais, além de enaltecer pontos sobre o assunto, motivo pelo qual comporta o referido estudo.

1 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

1.1 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Constituição Federal Brasileira prevê, em seu artigo 5º, como primeiro direito fundamental a inviolabilidade da vida. Uma forma de garantir esse direito ocorre por intermédio do instituto dos alimentos, sendo que o termo “alimentos” não consiste apenas a delimitação de alimentação propriamente dita, mas em seu sentido amplo, pois abrange itens imprescindíveis para garantir uma vida digna, conforme menciona Monteiro (2014, p. 261): “Decorre desta necessidade de sobrevivência os alimentos, que juridicamente quer dizer o indispensável para a alimentação, a habitação, o vestuário, a diversão, o tratamento médico e a educação do alimentando.”

Nessa mesma seara, assevera ainda o referido doutrinador que, desde o direito romano, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família:

A obrigação alimentar constitui estudo que interessa ao Estado, à sociedade e à família. Dessa relação jurídica ocuparam-se os romanos, que a consideravam antes como *officiumpietatis* que propriamente uma obrigação. Aliás, a linguagem dos romanos exprime o fundamento moral do instituto, que repousa no dever que toca aos parentes, sobretudo aos mais próximos, que se ajudarem mutuamente nos casos de necessidade. (p.261).

A obrigação alimentar trata-se de uma modalidade de assistência imposta por lei aos parentes de auxiliar-se mutuamente, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo.

A obrigação interliga parentes necessitados e capacitados na satisfação de exigências mínimas de subsistência digna, sendo devidas não só aos filhos, mas também outras pessoas do círculo familiar, ou seja, os alimentos poderão ser prestados aos pais, ex-cônjuges, etc.

Engloba as relações de parentesco numa totalidade, incluída a filiação, havida ou não no casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil (famílias natural e substitutiva (art. 25 e segs. e 28 e segs. da Lei nº 8.069/90).

Os alimentos constituem matéria de grande relevância no Direito, pois estão relacionados diretamente com o direito à vida das pessoas, com o direito à dignidade e, também, com o direito à solidariedade familiar. Dessa forma, tutelando-

se os alimentos, em última análise, o que se tutela é o direito à vida e à integridade, ambos com assento no texto constitucional. Diante disso,

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (RODRIGUES, 2004, p.98).

Do ponto de vista jurídico, conforme visão de Gomes (2001) pode-se conceituar alimentos como “tudo o que for indispensável às necessidades da vida, como o vestuário, alimentação, moradia, atendimento médico-hospitalar, educação, lazer, instrução etc”. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentado, eles visam satisfazer as necessidades de quem não pode provê-las integralmente por si só.

Segundo Ricardo Rodrigues Gama (2000, p.11),

[...] por alimentos entenda-se a obrigação de dar um montante, em dinheiro ou não, a outra pessoa, para a sua subsistência. Subtende-se, incluso em alimentos, o vestuário, a habitação, a educação, o lazer, a assistência médica e os medicamentos.

Yussef Said Cahali (2006, p. 15) define: “[...] alimentos no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”.

O Código Civil de 2002, assim como o antigo Código Civil de 1916, não se definiu o conceito de alimentos. É esse inclusive, o entendimento de Rolf Madaleno (2004, p. 127) aduz que,

[...] a expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário e a casa, reza o artigo 1.920 do Código Civil brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do orçamento daquele que deve prestar estes alimentos, num equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia.

Na visão de Clóvis Beviláqua (1956, p. 142), “a palavra alimentos, tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias”.

Além do conceito de alimentos, é necessário distinguir os termos alimentado e alimentante, sendo estes os sujeitos da ação de alimentos. Alimentado é aquele a quem se paga, a quem são fornecidos os alimentos, é o sujeito ativo da obrigação alimentar, o credor. Alimentante, também conhecido como alimentador, é aquele que paga, que fornece alimentos, é o sujeito passivo da obrigação alimentar, o devedor.

O direito alimentar também se destaca por ser de ordem pública, prevalecendo na proteção da família e da vida o interesse social. O Estado fiscaliza e instrui normas que regem as relações sociais, em especial, no tocante ao direito de família, pois não há quase liberdade na autonomia de vontade, sendo o direito alimentar limitado à ordem pública.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Quanto à natureza dos alimentos se dividem: em naturais ou necessários e civis ou cômputos, o primeiro é imprescindível para que o ser humano se mantenha vivo, ou seja, prestações que irão satisfazer primeiramente as necessidades primárias, o segundo é visto como manutenção do padrão de vida, o status social em que a pessoa está acostumada a viver, pois irão dispor ao alimentando uma melhor qualidade de vida.

Yussef Said Cahali (2006, p.468) faz a distinção entre alimentos naturais e civis:

Alimentos cômputos e alimentos necessários: por alimentos cômputos entende-se o dever de ministrar comida, vestuário, habitação e demais recursos econômicos necessários, tomando-se em consideração a idade, a condição social e demais circunstâncias pertinentes ao familiar em situação de necessidade; de modo diverso, os alimentos necessários, se bem que igualmente compreensivos da comida, do vestuário, da habitação, reclamados pelo alimentando, devem ser calculados à base do mínimo indispensável para qualquer pessoa sobreviver, sem tomar em consideração as condições próprias do beneficiário.

Corroborando com o acima exposto, Pontes (2001) salienta que os “alimentos naturais são os estritamente exigidos para a manutenção da vida”. Portanto, os alimentos naturais são aqueles indispensáveis para a manutenção da vida de uma pessoa, abrangendo a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, observando os requisitos do *necessarium vitae*.

Já os alimentos civis são aqueles referentes às necessidades da pessoa em meio ao convívio social em que ela se encontra, ou seja, preservar o padrão social que se é acostumado a viver.

Diferentemente dos alimentos naturais, compreende não apenas os alimentos essenciais, mais incluem outros, como as necessidades intelectuais e morais, que são: educação, instrução, lazer, assistência, sempre observando as necessidades de quem pleiteia e as possibilidades da pessoa obrigada.

O Código Civil de 2002 introduziu expressamente a discriminação quanto à sua natureza, dos alimentos indispensáveis quanto dos alimentos necessários.

Contudo, os alimentos civis ultrapassam aqueles vistos como essenciais para a vida do alimentando e passam a ser taxados por questões de qualidade de vida e manutenção do nível social em que a pessoa está acostumada a viver.

1.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar segue as disposições do Código Civil e da Lei de Alimentos e deve, também, observar as características que a regem. Os alimentos merecem um tratamento especial, pois dizem respeito à própria vida da pessoa. Desse modo, necessário se faz explanar sobre suas características.

1.3.1 Direito personalíssimo

Os alimentos consubstanciam-se em um direito personalíssimo, sob a compreensão de que a titularidade desse direito não pode ser repassada a outra pessoa, esse direito não é transferível. Se inexistir a necessidade de receber alimentos, é proibido transferir tal direito a outra pessoa, vez que tal obrigação foi fixada com o objetivo de preservar o direito de determinada pessoa a ter uma vida de forma digna e saudável.

Esse direito tem por objetivo assegurar a subsistência do ser humano em sua individualidade. Trata-se de um direito estabelecido em função da pessoa. Neste sentido, Gomes (2001, p. 479) leciona que:

É direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por outro fato jurídico. Consideram-no direito personalíssimo, como uma das manifestações do direito à vida, vale dizer, um direito que se destina a tutelar a própria integridade física do indivíduo.

Portanto, como se nota, é direito personalíssimo concedido à pessoa do alimentando que se encontra em estado de necessidade, só podem ser reclamados por direito próprio, admitindo-se em caso de menores que sejam estes representados por seus representantes legais.

1.3.2 Irrenunciabilidade

Os alimentos não são suscetíveis de renúncia ou cessão. Mesmo que às pessoas se reconheça a absoluta liberdade, e que sejam elas capazes, não é permitida a renúncia ao direito, ou qualquer outra forma de disposição. Os alimentos têm sua importância vital, significa a própria garantia à vida.

Na esteira do ensinamento do mesmo jurista Orlando Gomes (2001, p.481), são irrenunciáveis o direito aos alimentos decorrentes de parentesco, *in verbis*:

O que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, obrigando-se a não reclamá-los, mas aos alimentos devidos e não prestados, o alimentando pode fazê-lo, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito. A renúncia posterior é, portanto, válida.

A irrenunciabilidade quanto ao direito de pleitear alimentos bem como a proibição de seção, compensação ou penhora, vêm contidas no teor do art. 1.707¹ do Código Civil.

A simples inércia no seu recebimento no máximo pode ser admitida como desistência voluntária dos alimentos, e não como motivo legal para a exoneração de encargo, ante a irrenunciabilidade do direito. Contudo, pode abster-se de pedir alimentos, deixando de praticar os alimentos que lhe é devido, porém o direito, esse não poderá renunciar.

¹ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar direitos a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de seção, compensação ou penhora.

1.3.3 Intransmissibilidade

Quanto à Intransmissibilidade, Yussef Said Cahali (2006, p. 47), “considera-se que tanto o direito de alimentos como a obrigação alimentar, sendo intransmissíveis, se extinguem pela morte do alimentário ou do alimentante”.

O art. 1.707 revela-se explícito, ao impedir a penhora. Pois não teria sentido a condenação em fornecê-los, pois não seriam destinados ao sustento da pessoa.

Nessa perspectiva, a obrigação alimentar tem a morte como fim, conclusão de um dever a ser prestado, não transfere para outrem o direito ou a obrigação de alimentar, por isso, são caracterizados como intransmissíveis.

1.3.4 Incompensabilidade

Por terem um caráter de indispensabilidade, é proibido em se compensarem os alimentos com dívidas pessoais do credor, como descrito no art. 1.707. Caso contrário, não teria sentido a determinação em pagar alimentos, no que diz respeito à própria vida.

1.3.5 Irrestituibilidade

O alimentante não pode requerer a restituição da pensão, em face de vir a ser julgada improcedente a ação, na qual pagava alimentos provisórios.

O dever de alimentar tem caráter de ordem pública, exigindo que se mantenha até sentença final que determine o contrário.

Na ação de separação, ou qualquer outra relativa à sociedade conjugal, a lei estabelece os alimentos provisionais, se admitidos tais alimentos, não se configuram ilegais ou indevidos enquanto durar a ação.

1.3.6 Imprescritibilidade

O direito aos alimentos é um direito imprescritível, mais não o são prestações vencidas e inadimplidas. O Código Civil de 2002 estabeleceu que, neste último caso, a ação para cobrar alimentos em atraso prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data em que vencerem, por força do art. 206, parágrafo 2º. De modo que a prescrição de dois anos se refere unicamente à prestação periódica que está fixada em sentença ou convencionada em acordo.

1.3.7 Divisibilidade

Visto que a obrigação alimentar não seja considerada solidária, apresenta divisível por ser possível o seu pagamento por vários parentes a uma só pessoa, fixando a cota de cada obrigação proporcional a sua capacidade econômica. É esse o entendimento que se deduz da leitura do art. 1.698 do CC/2002, *in verbis*:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

1.3.8 Periodicidade

A pensão alimentícia é paga, em geral, mensalmente, ou seja, periódico, salvo quando se estipula a satisfação através da entrega de gêneros alimentícios ou rendimentos de bens.

Não é admitido o pagamento de todos os meses em uma única parcela, nem semestral ou anualmente, vez que não se caracteriza com a natureza da obrigação alimentar.

1.4 RESPONSÁVEIS PELO ALIMENTANDO – PAIS E PARENTES MAIS PRÓXIMO

Prestação alimentar é um dever de todos, sendo uns servindo outros com o objetivo de doar uma vida digna a outrem, a prestação alimentar é iniciada pelo pai

e pela mãe sendo os primeiros responsáveis pelo o sustento menor, podendo ser expandida aos parentes, ascendentes, descendentes e colaterais.

Os alimentos prestados por parentes são devidos quando esgota todas as possibilidades de cobrar a prestação alimentar daquele que é de fato o responsável pelo cumprimento da obrigação. O artigo 229 da CF/88 verbera que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Os artigos 1.694, 1.696 e 1697 do Código Civil, regulamentam a prestação de alimentos entre os parentes de 2º (segundo) grau, exigindo daqueles que tem a condição financeira melhor para assumir a prestação alimentar para com aquele que não possui condição suficiente para sua própria manutenção, cedendo uma vida digna perante a sociedade.

O alimentando não pode simplesmente buscar alimentos de parentes sem antes ser cobrado primeiramente dos seus genitores, pois para tal cobrança existe uma ordem a ser seguida.

Yussef S. Cahali (2006, p. 32), relata que há uma sucessiva ao chamamento à responsabilidade de prestar alimentos. O alimentando não pode a seu bel prazer, escolher o parente que deverá prover seu sustento.

O art. 1.694 do Código de Civil determina que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Como já explanado anteriormente, os alimentos cobrados dos parentes devem respeitar a ordem de cobrança, sendo cobrados primeiramente dos pais, na falta deles por morte ou invalidez, ou não havendo condições de fornecer os alimentos, serão cobrados dos avós paterno ou materno, passará a ser cobrado até aos bisavós se caso ficar comprovado que os avós são incapacitados no sustento de seus netos, e, na falta dos ascendentes, serão cobrados aos filhos maiores independente da filiação.

Não procede a ação de alimentos em desfavor dos ascendentes sem antes não ter cobrado do parente mais próximo, ou seja, só se cobram alimentos de ascendentes após haver esgotados as possibilidades dos genitores.

Belmiro Pedro Welter(2003, p.25) salienta que:

[...]assim, em face de lei, verifica-se que há quatro classes de pessoas obrigadas à prestação alimentícia, formando uma hierarquia no parentesco: 1º) pais e filhos, reciprocamente 2º) na falta desses os ascendentes, na ordem de sua proximidade com o alimentado; 3º) os descendentes, na mesma ordem, excluindo o direito a representação; 4º) finalmente, aos irmãos, unilaterais ou bilaterais.

Acrescenta o art. 1.697 do CC que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes aguardando a ordem de sucessões e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Cabe observar que a alimentação é o procedimento base para ter uma vida digna, visado que, sem o sustento base será impossível o menor fluir em seu crescimento e chegar a um futuro com respeito e dignidade. Foi com muita propriedade que a Carta Magna zela por esse direito.

O artigo 227, da Constituição Federal, reza que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, vê-se que não importa de onde virá a prestação alimentar se dos pais, se dos parentes, se do Estado ou da sociedade, o que importa mesmo é,amparar quem necessita de alimentos, saúde e educação,para ter uma vida digna em meio a sociedade.

1.5 ALIMENTOS AVOENGOS

A cobrança de alimentos tem ordem a ser respeitada, de modo que só se cobrará alimentos dos parentes quando todas as possibilidades de cobranças dos principais responsáveis já estiverem sido esgotadas, se cobra primeiramente dos genitores, caso não este não tem a possibilidade de assumir a prestação alimentar,

a cobrança recairá sobre os avôs, sejam paternos ou maternos, sendo daqueles que terá mais condições financeiras, conforme mencionado no item anterior.

Quando os alimentos prestados pelos pais não estiverem sendo suficiente para a manutenção do alimentando, a lei permite que os avôs sejam chamados para complementar a renda da prestação alimentar para os netos, consoante estabelece o artigo 1.698 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Observa que a lei permite o chamado de pessoas mais próximas para complementar a renda da prestação alimentar, porém não se pode confundir o requerimento de complementação com a responsabilidade integral, vez que quem assume o compromisso de alimentos são os pais, recaído sobre os avôs apenas a diferença da complementação, a integralidade cobrada dos avôs só se cabe quando os genitores são totalmente desprovidos de assumir tal compromisso, podendo essa cobrança ser litigada em desfavor de um ou todos os devedores de alimento. Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência:

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10064140014651001 MG (TJ-MG)
Data de publicação: 30/06/2015
Ementa: FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS COMPLEMENTARES. FIXAÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVÓS PATERNOS. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE DO GENITOR. NECESSIDADE DOS MENORES. - Os avôs paternos tem obrigação de auxiliar na complementação dos alimentos provisórios devidos aos netos menores de idade caso o pai não tenha condições de fazê-lo. - Hipótese na qual a necessidade dos três filhos menores parece ser superior ao valor pago pelo genitor, sendo necessária a complementação da pensão alimentícia. - É facultado ao credor litigar contra um ou contra todos os devedores comuns dos alimentos, de uma só vez, não havendo se falar em obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessários entre avôs maternos e paternos.
www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Pensão+paga²

Conforme mencionado, para o TJ-MG, em estrita aplicação da lei, os avôs paternos têm a obrigação de auxiliar na complementação dos alimentos provisórios devidos aos netos menores de idade caso o pai não tenha condições de fazê-lo.

²Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Pensão+paga>. Acesso em: 18 nov. 2016.

2 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

2.1 CONCEITUANDO

Execução de alimentos é procedente do ato do não cumprimento da prestação alimentar, devendo o executado ser tratado de modo especial, vez que a resistência do não cumprimento da obrigação alimentar não está violando apenas a decisão judicial, mas também está privando o direito à vida, como bem fundamenta Chaves e Rosenvald (2012, p. 344), que relata que:

A execução de alimentos, assim, trata de uma modalidade especial de execução por quantia certa contra o devedor solvente, que merece tratamento especial em razão da natureza de prestação cujo cumprimento se pretende.

Execução de alimentos é, portanto, um meio de fazer o devedor cumprir com sua obrigação, pois o alimentando tem pressa de receber os alimentos que lhe são oferecidos como um meio de sustendo, não podendo o menor ficar desprovido de sua manutenção por tratar de um direito fundamental para sua sobrevivência.

2.2 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A obrigação alimentícia é executável a partir de seu inadimplemento. Ocorrendo, pois, a mora no cumprimento da obrigação, nasce para o credor o direito subjetivo de satisfazer seu crédito pela forma coativa, ou seja, compelindo judicialmente o devedor, sob pena de restrição em seu nome, de expropriação de bens ou de prisão civil.

Não se faz necessário aguardar o acúmulo de três ou mais parcelas vencidas para só então buscar a execução do crédito. As prestações alimentares são independentes entre si e permitem a forma coativa de cobrança a partir da primeira parcela efetivamente vencida.

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913); c) cumprimento de sentença ou

decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 928); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

2.3 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

A lei 11.232/05 dedicou o Livro I, Título II, Capítulo IV, da Parte Especial, ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, regulamentando-o nos artigos de 528 a 533. A nova lei trouxe consigo a menção de que o processo sincrético traria maior celeridade às execuções baseadas em sentenças declaratórias de direito, e que o processo autônomo ater-se-ia aos títulos extrajudiciais. Houve com isso uma melhora relevante no direito processual pátrio, entretanto causou um embaraço quanto à matéria dos alimentos. Acerca da celeridade do cumprimento, Maria Berenice Dias esclarece:

Diante dos novos paradigmas, é necessário atentar mais aos objetivos do que à literalidade do direito em causa. Descabe proceder à singela leitura do texto legal e professar o alijamento da nova legislação justamente com relação aos alimentos, cuja urgência sequer necessita ser lembrada. Pela natureza da dívida não é possível concluir que a omissão do legislador, em atualizar os dispositivos que regulam a execução dos alimentos, desautoriza o uso da forma simplificada e célere que as reformas visaram implementar.

Nesse sentido, também o STJ se pronuncia:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORDEM JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)- OBJETIVO DE ACELERAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO - URGÊNCIA E IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO ALIMENTAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...) III - Após a reforma processual promovida pela Lei 11.232/05, inclinando-se esta à simplificação dos atos executórios, há de se conferir ao artigo 732 do Código de Processo Civil interpretação que seja consoante com a urgência e a importância da execução de alimentos, admitindo-se, portanto, a incidência das regras do cumprimento de sentença (art. 475-J do Código de Processo Civil).

IV - Tendo em conta o objetivo da Lei 11.232/2005 que foi a de acelerar a entrega da prestação jurisdicional, é perfeitamente possível a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções de alimentos.

V - Recurso especial improvido."(REsp n. 1.177.594/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 22.10.2012.)" (LOBATO; CÂMARA, 2016).

Depreende-se do texto legal que se tratando de sentença que condene a alimentos, ou decisão interlocutória que os arbitre, poderá o credor requerer o seu cumprimento ao Juiz, pela via da prisão civil. É salutar destacar suas principais disposições, *in verbis*:

Art. 528 No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Nota-se que pelo art. 528 do NCPC/15, a intimação do exequente para que pague o débito, prove que o fez, ou no caso de impossibilidade justifique porque não o fez, deverá ser pessoalmente e não por procurador.

Dias (2015, p. 100) esclarece que “para cumprimento da sentença sob pena de prisão, o executado deve ser intimado pessoalmente para, no prazo de três dias: pagar, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, art.528)”. Nessa mesma vertente acrescenta Silva Júnior (2016, p. 03) que para fluir “o prazo de três dias, necessitar-se-á, ainda, de requerimento do exequente, não havendo de se cogitar de transcurso automático do lapso temporal unicamente pela ciência do réu da sentença condenatória.”

O juiz, em caso de omissão, pode determinar de ofício, o protesto do pronunciamento judicial por força do parágrafo 1º, do art. 528 do Novo CPC. Todavia, no parágrafo segundo, existe uma advertência no sentido de que “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o

inadimplemento”. Incumbe frisar que essa impossibilidade absoluta prescrita no aludido parágrafo é um tanto quanto genérica, ou seja, não estão claras as situações as quais recairão tal impossibilidade, o que caberá a doutrina e a jurisprudência construírem seu significado e fixar seu alcance.

Conforme o parágrafo terceiro, caso mantenha-se omissivo, o juiz decreta a prisão do devedor pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. O credor poderá optar pela cobrança da dívida alimentar, sob pena de prisão quando houver, inclusive apenas 1 (uma) prestação vencida antes do ajuizamento da execução, conforme disciplina o parágrafo 7º do artigo 528 do Novo CPC: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Vale mencionar que dentro do regime de cumprimento de sentença ou de execução alimentar, apenas parte do verbete da Súmula 309 do STJ que estabelecia que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”, passa a integrar o texto expresso em lei, vez, com aludida redação do parágrafo 7º, do art. 528 do Novo CPC (faz uso do signo linguístico “até”) caberá, nesse caso, ao magistrado, considerando as peculiaridades e a urgência do caso concreto decidir a questão, podendo, inclusive, ser requerida a execução de apenas 1 (uma) parcela vencida se assim necessitar o (a) credor (a).

O parágrafo 4º do art. 528 do Novo CPC oferece o seguinte comando: “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. Desse modo, o referido parágrafo permite que a coerção do devedor seja em regime fechado, porém separados dos outros presos, pois a prisão do executado trata-se de uma prisão civil, apenas para coagir o devedor de alimentos, não se comparando aos outros detentos, que perderam a liberdade por meio de penalidade oriunda de prática criminosa.

É preciso chamar atenção para o parágrafo 5º do mencionado artigo que, de forma semelhante ao que prescrevia o CPC/73, também estabelece que a prisão do devedor não isenta o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

As regras de competência para o cumprimento de decisão judicial que contém obrigação de pagar alimentos encontram-se insculpidas no parágrafo 9º do artigo 528, que por sua vez faz remissão ao artigo 516, parágrafo único, ambos do novo diploma processual.

2.3.1 Execução de título extrajudicial

São títulos executivos extrajudiciais: a escritura pública, o documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, e a transação referendada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, pelos advogados das partes ou pelo mediador ou conciliador credenciado pelo tribunal (CPC, art. 784, II a IV) (DIAS, 2015, p. 101).

A execução de alimentos por título extrajudicial que está prevista no artigo 911 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, desdobra sobre o ordenamento jurídico com a intenção de garantir celeridade frente à prestação alimentar estipulada em título executivo extrajudicial. Eis o inteiro teor do artigo mencionado:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 (...)

Para Livramento (2016, p. 244), o parágrafo único acima mencionado determina aplicação, no que couber, do que vem regrado nos parágrafos 2º e 7º do artigo 528, por tratar-se de objeto executivo da mesma espécie há de ser aplicada a regra contida no parágrafo 7º, o qual disciplina “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo”.

No que tange a obrigação de alimentar, Maria Berenice Dias (2016) sustenta: “para que seja buscada a execução, quer pelo rito da prisão, quer pelo da expropriação, não é necessária homologação judicial, mas o credor precisa promover uma ação judicial”.

Continua a autora, “quanto o rito for o da coerção pessoal, para cobrança de até três prestações, o réu é citado para pagar em três dias, justificar a impossibilidade de fazê-lo ou provar que já pagou” caso não o faça, sua prisão será decretada.

2.3.2 Rito da coação pessoal

O uso da forma mais eficaz para garantir o pagamento dos alimentos – a ameaça de prisão – é acessível tanto para a cobrança de alimentos fixados judicialmente (CPC 528 § 3º), como em título executivo extrajudicial (CPC 911).

Na execução de alimentos que está prevista nos artigos 911, Código de Processo Civil de 2015, desdobra sobre o ordenamento jurídico com a intenção de garantir celeridade frente à prestação alimentar estipulada em título executivo extrajudicial.

Contudo, em meio às inovações suscitadas pelo art. 911, e seguintes, a jurisprudência entravam em contradição, vez que no Código de processo Civil/73, as execuções tanto no artigo 732 e 733, eram regidas por novo processo apartados dos autos principais, sendo que a coerção do devedor pelo rito de prisão se dava por meio de processo executivo judicial, com a nova formalidade a jurisprudência se enfrentavam com a impossibilidade de prisão em título executivo extrajudicial.

Entretanto, parte da jurisprudência não aceitava o uso da coerção pessoal na execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial. Como se pode ver na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733, CPC. PRISÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A ação de execução de alimentos sob o rito coercitivo deve ser fundada em título executivo judicial, não podendo, pois, ter como base título extrajudicial. Isto porque, o art. 733 do CPC é claro ao mencionar que a execução sob aquele rito somente pode ter como base sentença ou decisão judicial. Entendimento diverso significaria dar amplitude à disposição legal que, ao fim e ao cabo, é meio de segregação do devedor e, portanto, deve ter interpretação restritiva. CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70058593963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/02/2014) (TJ-RS – HC: 70058593963 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014)

Diferentemente do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais 5ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – ACORDO REGISTRADO EM CARTÓRIO FIRMADO ENTRE AS PARTES COM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – ARTIGO 585, II, DO CPC – POSSIBILIDADE DE

³ Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=1228#comments>. Acesso em: 18 nov. 2016.

EXECUÇÃO PELO RITO ESTABELECIDO NO ART. 733. – O acordo firmado entre as partes com a assinatura de duas testemunhas e lavrado em cartório constitui título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 585, II, do CPC e, portanto, é apto a embasar a execução de alimentos no rito do art. 733 do mesmo diploma legal. (TJ-MG – AC: 10416100007374001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 07/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2013)

Conforme demonstrado, a própria jurisprudência se enfrentavam em suas decisões, vez que o tribunal de Justiça de Minas Gerais decisão de 12/03/213 entende que é possível à prisão do devedor de alimentos sobre título extrajudicial, enquanto o tribunal do Rio grande do Sul, com decisão em 27/02/2014, com base no artigo 733, subtende que não é possível a prisão do devedor fora título executivo judicial.

Apesar do não entendimento das duas jurisprudências mencionada, Livramento (2016, p. 245) entende que:

Diante destas regras temos como planejamento possível postular uma execução por título executivo extrajudicial de pagamento de alimentos, exigindo o pagamento de mais 03 (três) prestações vencidas antes da propositura da demanda, e, se for apresentada sobre pena de prisão civil, o juiz manará citar o réu para pagar o débito, provar o pagamento, ou apresente justificativa valida, sob pena de prisão civil [...].

Com relação ao procedimento do juiz conduzir a ação. Este deverá citar o executado para, em três dias efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que venceram em curso.

2.3.3 Rito da expropriação

Caso o alimentando não busque a prisão, o legislador dispôs que (art. 528, §8º) utilizar-se-ão as regras do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa.

Ao despachar a inicial o juiz fixa, de plano, honorários advocatícios de 10% (CPC 827), além de se sujeitar à penhora. Nesta mesma senda Livramento aduz:

Recebendo a petição inicial de execução por título executivo extrajudicial, que obriga ao pagamento de quantia certa realizada por via de expropriação de bens, o juiz, ao despachar a inicial, fixará de plano os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) a serem pagos pelo executado,

ressalvado que, no caso do pagamento integral no prazo de 3 (três dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Todavia, estes honorários poderão ser majorados até o limite de 20% (vinte por cento) quando rejeitados os embargos à execução.

Mantendo-se inerte o devedor, deve ser expedido, independente de requerimento da parte, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No prazo de 15 dias da juntada aos autos do aviso de recebimento, o executado pode oferecer embargos à execução (art. 915, CPC), independentemente da penhora, depósito ou caução, conforme o art. 914 do CPC.

2.3.4 Dos Embargos à Execução

Os embargos à execução também conhecidos como embargos do devedor são a forma de defesa dos direitos do executado. Segundo Livramento (2016, p.249) “em nosso ordenamento jurídico, encontramos outras formas de defesa das quais poderá se valer o executado. O ‘embargo’ à execução é vinculado à ação de execução por título executivo extrajudicial e, apesar de autônomo, está submetido à dependência da ação executiva, pois possui com a execução um vínculo indissolúvel”. Tanto é verdade que, se a execução for extinta, os embargos não poderão prosseguir. Nesse sentido Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2011,p. 175 *apud* LIVRAMENTO, 2017,p. 249) ensina: “Disso resulta a peculiaridade dos embargos, que ao mesmo tempo guardam autonomia e caráter incidental em relação à execução”.

Portanto, o executado para defender-se de uma execução por título extrajudicial terá que promover uma nova demanda em face do exequente, sendo a mesma idêntica a uma ação de conhecimento, embora tratada de forma subsidiária, por ter um procedimento diferenciado disciplinado no processo de execução.

Para o exercício do contraditório, para rebater uma ação executiva, o legislador trouxe normas processuais específicas, as quais se encontram nos artigos 914 a 920, do Novo Código de Processo Civil.

Para que os embargos à execução prosperem o devedor executado deduz sua pretensão ao Estado Jurisdicional para que estabeleça o contraditório em face da ação executiva em trâmite, sendo o desobrigado executado de garantir o juízo; penhora, depósito ou caução Art. 914, caput, “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”.

Na falta de algum dos seus requisitos essenciais de validade, determinados pelas leis ordinárias e leis especiais o título não pode ser executado é o que se depreende do art. 917, I, ocorre nesse caso a inexigibilidade da obrigação. Art. 917, caput. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: “I - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.”

Quanto à penhora incorreta ou à avaliação errônea, os embargos à execução deverão ser instruídos com documentos que provem de forma suficiente a sua incorreção, consoante teor do inciso II do art. 917 do Novo CPC: “II - penhora incorreta ou avaliação errônea; A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.”

O excesso de execução ou acumulação indevida de execuções ocorre quando o excesso de execução apresenta-se superior ao valor devido, e para defesa a legislação determina regras específicas, pois segundo o art 917, III, “excesso de execução ou cumulação indevida de execuções”.

Segundo ensinamento de Livramento (2016, p.257) há excesso quando:

- a) o exequente pleiteia quantia superior à do título; b) ela recai sobre coisa diversa daquela declarada do título; c) ela se processa de modo diferente do que lhe foi determinado no título; d) o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; e) o exequente não prova que a condição se realizou.

Quanto ao recebimento dos embargos, encontra-se regulamento no art. 920, que assim estabelece:

Art. 920. Recebidos os embargos:

- I – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
- III – encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença

Por esse dispositivo, pode-se depreender que deve o embargado exequente ser intimado para que responda os embargos à Execução, o juiz dará

prazo de 15 dias para que o embargado se manifeste e o juiz poderá optar pelo julgamento imediato ou, caso seja necessário, o juiz designará audiência de mediação ou de instrução para posterior decisão por sentença.

Vale, aqui, fazer uma comparação do art. 920 do CPC de 2015 com o art. 740 do CPC de 1973, no qual é possível perceber que há uma diferença sutil entre ambos, qual seja, a possibilidade de audiência de mediação.

CPC 2015	CPC 1973
<p>Art. 920 Recebidos os embargos:</p> <p>I – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;</p> <p>II – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;</p> <p>III – encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.</p>	<p>Art. 740. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento.</p>

Fonte: Cassio Scarpinella Bueno (2015, p. 563)

Posteriormente o artigo 740 do CPC/73 sofreu uma alteração pela Lei 11.382 de 2006 no sentido de também permitir a realização de audiência de conciliação no rito do processo de execução a partir da análise do caso concreto pelo juiz, conforme se depreende a seguir:

Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A referida alteração legislativa foi bem quista pela jurisprudência que os magistrados passaram a inserir a audiência de conciliação no rito do processo de execução de alimentos, mesmo com o inconformismo da parte credora, conforme precedente abaixo correlacionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. Não é possível a interposição de embargos de declaração contra a decisão monocrática do Relator. Considerando-se, porém, que o prazo dos embargos é igual ao previsto para o agravo inominado, admite-se,

aplicando o princípio da fungibilidade, que aqueles sejam recebidos como se este o fosse. Precedentes do STJ.

2. Não há óbice legal à realização da audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 125 do CPC, que contempla regra pela qual compete ao juiz, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes do processo. Precedentes do STJ e do TJRJ.

3. Não bastasse isso, é de relevo ressaltar o teor do artigo 598 do CPC, que autoriza a aplicação subsidiária à execução das disposições que regem o processo de conhecimento.

4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 24518 RJ 2009.002.24518. Relator: DES. JOSE CARLOS PAES, publicado em 10/07/2009).

Nesse vertente, sob o argumento de que não há óbice legal à realização da audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 125 do CPC, que contempla regra pela qual compete ao juiz, a qualquer tempo, tentar a conciliação entre as partes do processo, os juízes, com base da nova redação do art. 740 do CPC/73, passaram a designar a audiência de conciliação na fase de execução e os tribunais, mesmo com o inconformismo da parte adversa, passaram a manter tais decisões.

Sobre a respectiva alteração legislativa, Cassio Scarpinella Bueno (2015,p. 564), citado em comparativo disponível em site jurídico⁴, salienta que a regra, ao preservar o procedimento do CPC de 1973, silencia sobre o comparecimento das partes para a audiência de conciliação ou de mediação do art. 334⁵ do Novo CPC.

A ausência de previsão deve ser interpretada como tomada de opção consciente do legislador de não submeter os embargos à execução ao procedimento comum, o que não impede, de qualquer sorte, que o magistrado, entendendo-a oportuna, designe audiência para aquele fim, fazendo-o com fundamento no inciso V do art. 139.

Nessa seara, incumbe trazer à baila o teor inciso V, do art. 139 do Novo CPC (também referido no capítulo anterior) que permite ao juiz promover, a qualquer

⁴ Quadro comparativo acerca dos embargos à execução existentes no CPC/73 e no CPC vigente, disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br/2015/08/28/artigo-914-ao-925/> Acesso em 11 de Nov. 2016.

⁵ Nesse sentido, prescreve o art. 334 do NCCPC: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (grifo nosso).

Nesse vertente, o novo CPC autoriza ao magistrado, conforme teor do artigo aludido, a designar audiência de mediação, considerando o caso concreto, mesmo nas situações envolvendo execução de alimentos.

Observa-se que o art. 920 deixa claro que, após recebido os embargos o juiz poderá designar audiência, sendo lícito, inclusive, de ser mediação para mais uma tentativa de solução do conflito, já no CPC/73 não havia essa oportunidade, que mencionava apenas possibilidade de instrução e julgamento em sua redação original, após o recebimento dos embargos e somente em 2006 passou a permitir também a realização de audiência de conciliação (com alteração da redação do artigo 740 feita pela Lei 11.382 de 2006).

Incumbe salientar que não é só a falta de dinheiro ou patrimônio que provoca o não pagamento das verbas alimentares, definidas em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais, há também outras questões como, por exemplo, a ausência de vínculo afetivo entre o devedor ou devedora de alimentos e a parte credora (a criança) que, muitas vezes, por sair de uma relação conjugal mal resolvida, deixam que a alienação parental respingue na criança. E não raro, por “picuinha”, investem em uma briga judicial para atingir um ao outro, sem pensar no melhor interesse do filho menor de idade.

Em situações como as ora mencionadas, deixam latentes que a audiência de mediação, mesmo rito célere da execução alimentar deve ter espaço, pois trata-se uma relação duradoura, em que vínculos afetivos precisam ser bem resolvidos, para que o interesse da criança, que nada contribuiu para as desavenças do ex casal, sejam efetivamente preservados.

3. A POSSIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Antes de adentrar nas discussões envolvendo a possibilidade da audiência de mediação nas execuções de alimento, após a vigência do Novo CPC, faz-se necessário tecer algumas observações sobre a mediação.

O termo mediação tem sua origem no verbo latino *mediare*, que significa dividir ao meio, colocar-se no meio. No âmbito jurídico, a mediação pode ser entendida como o procedimento que visa à composição de um litígio, de forma não autoritária, pela interposição de um intermediário entre as partes em conflito, conforme será demonstrado a seguir.

O projeto do Instituto Brasileiro de Direito de Família –IBDFAM traz em seu esclarecimento uma técnica criada na Alemanha denominada “Constelação Familiar”, que está contribuindo para que 11 estados brasileiros antes da conciliação aplique a referida técnica na mediação vez que os maiores conflitos originam de questões familiares. Nesse sentido, informa o referido artigo que a mediação que consiste em:

Uma técnica criada na Alemanha, denominada “Constelação Familiar”, está contribuindo para que tribunais de 11 estados brasileiros (Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Pará e Paraná) e do Distrito Federal solucionem conflitos. Utilizada antes das tentativas de conciliação, a medida vai ao encontro da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula práticas que proporcionam a mediação de litígios. Criada pelo alemão Bert Hellinger (filósofo, teólogo, pedagogo e terapeuta), o método visa à revelação e ao esclarecimento dos fatos que originaram o desacordo e, normalmente, trata assuntos relacionados a questões familiares.

Como bem explica a advogada Ana Carolina Carpes Madaleno⁶

A “Constelação Familiar” é uma técnica terapêutica breve, mas com efeitos profundos, difundida e aprimorada por Bert Hellinger, que, ao longo de sua vida, detectou três leis ou ordens que regem os sistemas e, tal qual a lei da gravidade, atuam nos indivíduos e suas relações, de forma inconsciente e percebida principalmente por padrões que se repetem. “Essas leis dizem

⁶ Nesse sentido, ver artigo “Por meio de técnica alemã, tribunais brasileiros realizam mediações de conflitos familiares”. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6177/Por+meio+de+t%C3%A9cnica+alem%C3%A3,+tribunais+brasileiros+realizam+media%C3%A7%C3%B5es+de+conflitos+familiares> Acesso em: 25 de nov. 2016.

respeito à hierarquia, ou seja, cada um tem seu papel na família; ao pertencimento, no qual todos têm o direito de pertencer ao sistema; e, por fim, ao equilíbrio nas relações. A observação destas ordens naturais demonstrou que a sua quebra gera consequências, como separações abruptas, depressão, crises nos relacionamentos, doenças, entre diversas outras.

Essa é uma técnica eficaz, capaz de solucionar os problemas que vai além do judiciário, o qual é aplicado para o cumprimento de ordem. A técnica terapêutica tem o efeito de permitir que os participantes tenham a consciência que foram eles que de alguma maneira contribuíram pela formação do conflito e que tal conflito seja resolvido entre as partes.

Apesar do tema se conhecido pela doutrina e jurisprudência brasileira há um tempo razoável para ponderações, somente com a vigência da Lei nº 13.140/2015 (a denominada lei da mediação) e do Novo CPC é que se começou realmente construir uma cultura de solução de conflitos por meio da mediação no Brasil, consoante teor da referida notícia divulgada no site oficial do IBDFAM em artigo intitulado de “Por meio de técnica alemã, tribunais brasileiros realizam mediações de conflitos familiares”.

Como bem salienta o texto mencionado (de autoria da assessoria de comunicação do IBDFAM), a mediação consiste em método que visa à revelação e ao esclarecimento dos fatos que originaram o desacordo e, normalmente, trata assuntos relacionados a questões familiares, método este criado pelo alemão Bert Hellinger (filósofo, teólogo, pedagogo e terapeuta), e foi nesse vertente que o parágrafo terceiro do art. 165 do Novo CPC/2015 trouxe a previsão no sentido de que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (grifo nosso).

Incumbe salientar que, mesmo antes da Lei da Mediação de 2015 o tema já interessava aos doutrinadores brasileiros. Nesse prisma, Teixeira e Ribeiro *apud*

César Fiuza (2008, p. 808) já, dentre outros, ensinavam que a “mediação é a palavra polissêmica utilizada tanto como sinônimo de corretagem, enquanto intermediação mercantil, quanto como equivalente jurisdicional, na solução de conflitos de interesses”.

Na mesma senda, Delgado (2003, p.06) aduzia que “a mediação é uma forma alternativa de encerramento definitivo do litígio, pelo acordo de vontade das partes, envolvidas em um conflito”.

Já Haynes e Marodin (1996, p. 11), definem mediação como sendo:

Um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com uma solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.

Vale frisar que na mediação, a intervenção do terceiro (mediador) é, em sua essência, neutra, não tendenciosa, as composições de acordo deverão ser feitas pelas partes, situação a qual não haverá a figuras do vencedor e do perdedor, vez que compreende autocomposição assistida. Corroborando exposto, Serpa(1999, p. 149) entende que:

o objeto da mediação é fazer com que as partes se acomodem dentro da estrutura imposta por normas sociais aplicáveis ao seu relacionamento. [...] nesse ponto de vista a diferença entre um juiz e um mediador é que, simplesmente, o primeiro ordena a conformidade com a lei e o mediador persuade as partes a se conformarem com essa regra.

Sobre a mediação e conciliação, elucida Didier (2015, p. 273), que:

Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.

Deve-se mencionar que a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) estabelece, no seu art. 1º, o conceito de mediação:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação, portanto, é uma técnica que estimula o diálogo entre as partes, conduzida pelo mediador. Não se confunde, no entanto, com a conciliação⁷, nem com a arbitragem. Enquanto nesses dois últimos, o intermediário, seja o conciliador ou o árbitro, exerce influência direta na solução do conflito, às vezes até mesmo sugerindo a solução, na mediação, as partes são orientadas pelo intermediário e serão elas que irão, de comum acordo, costurar a melhor solução possível para o caso.

Nas lições de Serpa (1999, p.148), são três os elementos da mediação: as partes, a disputa e o mediador.

As partes, segundo a mesma doutrinadora, pode ser qualquer pessoa, natural ou jurídica, envolvida em qualquer tipo de disputa e as partes dominam o cenário, sendo advogados e interventores coadjuvantes (p. 149) na autocomposição. O conflito, esse nasce das relações e interações sociais pois os indivíduos têm conceitos, costumes e princípios diferentes. O mediador, é o intermediário, o facilitador do diálogo, posto que seu papel se limita a criar o ambiente propício para a autocomposição, através da utilização da melhor técnica, não tendo qualquer poder decisório.

O principal objetivo da mediação é, pois, a resolução do conflito, facilitando que as partes, de comum acordo, encontrem, elas próprias, a solução do conflito.

3.2 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação, como todas as demais áreas do direito, é regida por princípios, quais sejam, o princípio da confidencialidade, da competência, da imparcialidade, da neutralidade, da independência e autonomia e do princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes.

⁷TARTUCE, *in* **Mediação no novo CPC**: questionamentos reflexivos, p. 9, “segundo o dispositivo projetado, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem; Já o mediador, “que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Esses princípios foram elencados, na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, na parte que trata dos regramentos aplicáveis à conciliação e mediação, estando dispostos logo no art. 1º da Resolução em comento. Pode-se, contudo, acrescentar outros princípios, tal como o princípio da cooperação entre as partes, da liberdade das partes, da não competitividade e da informalidade do processo, igualmente considerados importantes no âmbito da mediação. Oportuna mencionar os princípios elencados no art.1º, I, II, III, IV, V,VI, VII e VIII da Resolução que trata da conciliação e mediação:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O princípio da confidencialidade (art.1º, I) diz respeito ao sigilo do processo de mediação que deve ser mantido pelo mediador, que se obriga não repassar para terceiros qualquer informação sobre o conflito, agindo como protetor do processo (SALES, 2016, p. 160).

Sobre o princípio da confidencialidade, opina Tartuce (2016, p. 12), que:

Para que possam se comunicar de forma aberta e sem restrições, os participantes da sessão consensual precisam ter certeza de que o que disserem não será usado contra eles indevidamente em outra oportunidade (sobretudo em juízo).

Segundo novel previsão do Código, “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”. (Art.167,§1º) (TARTUCE, 2016, p. 12).

Para assegurar o compromisso, é comum a assinatura de um termo de sigilo⁸ quanto ao que foi conversado durante a mediação; devem assina-lo não só os mediandos mas também seus advogados (caso estes participem das sessões).

⁸ A confidencialidade é expressa com maior detalhamento no Código de Ética para Mediadores (Referências de Boas Práticas para Mediadores) do FONAME: “A mediação deverá ser confidencial sobre todas as informações, fatos, relatos, situações, propostas e documentos trazidos, oferecidos ou produzidos durante toda a sua realização, vedado qualquer uso para proveito pessoal ou de terceiros alheios ao processo, salvo os limites estabelecidos pelo contexto em que a prática da mediação se dá e/ou previsão em contrário estabelecida entre os mediandos e o mediador ambos expressos no Termo de Compromisso de Mediação”. O FONAME (Fórum Nacional De Mediação) é integrado, voluntariamente, por entidades de qualquer natureza ou núcleos regularmente constituídos, que se dedicam ao aperfeiçoamento, à divulgação e à prática da mediação de conflitos no Brasil (Código de Ética para Mediadores - Referências de Boas Práticas para Mediadores. Disponível em <http://www.foname.com.br/codigo-de-etica-para-mediadores/> .Acesso em 05/12/2016).

Vale destacar que a Resolução 125 do CNJ traz uma ressalva importante ao se referir à confidencialidade: ela é concebida como “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”. Como se percebe, há exceções ao dever de sigilo e elas devem ser informadas pelo mediador aos participantes antes da assinatura do termo de confidencialidade.

No que diz respeito ao princípio da competência, deve-se ter em mente que o mediador deve gozar de capacidade profissional para assumir a mediação, inclusive prevendo a Resolução a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada do mediador. “Este deve, pois, apresentar características essenciais que o qualifiquem ao desempenho dessa atividade. Deve, portanto, ser prudente, cuidadoso e diligente, de modo a assegurar a qualidade do processo e um resultado satisfatório” (SALES, 2016, p.160).

Sales (2016, p. 160) relata que o princípio da imparcialidade do mediador induz o entendimento de que o mediador deve tratar todas as partes envolvidas no processo de mediação de forma igual, não podendo privilegiar uma parte em detrimento da outra, dispensando a todos as mesmas oportunidades e tratamento.

A respeito do princípio da imparcialidade Didier(2015, p. 277) afirma que:

[...] é, realmente, indispensável em um processo de mediação ou conciliação. Mediador e conciliador não podem ter qualquer espécie de interesse no conflito. Trata-se de um reflexo do princípio da impessoalidade, próprio da administração pública (art. 37, caput, CF/1988). A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição, não ofende o dever de imparcialidade (art. 166, § 3º).

Outro princípio que deve ser observado é o princípio da neutralidade. Por “esse princípio, o mediador deve manter equidistância dos mediados, respeitando suas opiniões e pontos de vista, atribuindo idênticos valores a todos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 08-10).

Já o princípio da independência e autonomia de vontade das partes

significa que quem decide são as partes devem estar livres quando resolvem os conflitos por meio da mediação, ou seja, elas não podem estar sob qualquer espécie de ameaça ou coação, devendo, por conseguinte, estar conscientes do que significa o processo de mediação e de que são livres para decidir sobre qualquer assunto (SALES, 2016, p. 160).

Ao mediador compete tão somente orientação dentro dos limites que lhe são impostos, facilitando o diálogo e criando o ambiente propício para a autocomposição pelas partes.

Sobre esse princípio são preciosas as lições de Tartuce (2016, p.08) que assim assevera:

A liberdade e a autonomia, aliás, são valores essenciais à mediação. É imperioso lembrar que durante a sessão consensual não se atua segundo a lógica de julgamento formal em que há imposição de resultado pela autoridade estatal: a lógica conciliatória demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão todos, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes.

O princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes determina, conforme redação do art. 1º, VI da Resolução do CNJ 125/2010 que é dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 08-10).

O princípio da cooperação entre as partes verbera sobre a responsabilidade destas quanto ao trabalho de busca da resolução do conflito. Os mediandos devem trabalhar em conjunto, de forma cooperativa, mantendo o respeito mútuo na persecução da resolução do conflito (ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS, *online*).

Segundo Sales (2016, p. 160), o princípio da não competitividade é até mesmo autoexplicativo e complementar ao princípio da cooperação entre as partes, pois se as partes devem cooperar entre si para a resolução do conflito, sob nenhuma hipótese poderiam competir uma com a outra, isso porque, como já tratado, não haverá ganhadores ou perdedores, sendo ambos beneficiados da autocomposição realizada.

Por fim, “o princípio da informalidade do processo significa que o processo de mediação não segue um regramento rígido, não segue um paradigma, um rito predeterminado” (SALES, 2016, p. 160). Os mediadores buscam parâmetros, padrões para facilitar o processo de mediação, a organização, inexistindo forma única de conduzir e realizar a mediação.

É fundamental, portanto, a observância desses princípios pelos mediadores, proporcionando o atingimento da autocomposição pelas partes.

3.3 PONDERAÇÕES SOBRE A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ - editou e publicou na data de 29 de novembro de 2010 a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa Resolução teve gênese quando o Ministro Cezar Peluso tomou posse como presidente do STF, ocasião em que proferiu discurso em que ressaltou a necessidade de incorporação de meios alternativos dos conflitos no sistema Judiciário⁹, com o objetivo de reduzir a quantidade de processos, dando mais qualidade na prestação jurisdicional.

Logo após assumir a presidência do STF, o Ministro nomeou comissão para implementar política nacional para incentivo dos meios alternativos de resolução de conflitos. Daí então nasceu a Resolução nº 125/2010.

Corroborando o exposto acima, ao versar sobre a Resolução 125/2010 o ministro do STF Gilmar Mendes afirmou que atualmente a existência de grande quantidade de processos em tramitação no Judiciário é o que leva a uma taxa de aproximadamente 86 milhões de processos com julgamento pendente, existindo hoje, a necessidade de se fazer uso sistemático da prática da conciliação. Calha trazer as sábias palavras do eminente Ministro dispõe que:

A taxa de congestionamento mostra que um em cada três cidadãos brasileiros possuem ao menos uma ação na Justiça”, enfatizou ele, ao completar que “não existe outra alternativa a não ser a busca de modelos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, para dar celeridade e fazer com que o Judiciário atue de forma ativa¹⁰.

A aludida resolução tem, pois, por objetivo a criação de centros especializados para tratamento de conflitos, de forma a proporcionar uma solução mais célere e mais adequada dos litígios, o que poderia refletir de maneira

⁹ Até então o mecanismo utilizado pelo Poder Judiciário era tão somente a resolução de conflitos através de processos judiciais, que se davam através de acordos nos processos ou, em via de regra, através de sentenças. Como descreve TARTUCE, *in* **Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos**, p. 5-6 “por força da arraigada “cultura da sentença” e do desconhecimento de muitos, o Poder Judiciário acaba sendo utilizado com única e natural via de enfrentamento de conflitos. Nesse contexto, promover informação sobre os diversos meios de abordagem de conflitos é iniciativa interessante para ampliar a visibilidade dos mecanismos consensuais, que podem se revelar adequados na busca da eficaz superação da controvérsia.”

¹⁰ MENDES, Gilmar. *Especialistas internacionais elogiam resolução do CNJ sobre conciliação*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14887>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

significativa para acabar com o gargalo hoje existente nos Tribunais de Justiça brasileiros de modo a evitar, como já afirmado, a excessiva judicialização de conflitos, a interposição de recursos e execução de sentenças.

Há, nessa seara, uma ampliação do acesso à justiça e da pacificação do conflito através da utilização de métodos consensuais por via da conciliação e da mediação.

Para Richa (2016, p. 01), a resolução conseguiu ser um normativo nacional, com diretrizes, concepções estruturais e modelos para se colocar em funcionamento, preservando, contudo, as peculiaridades e especificidades do sistema. A autora observa, ainda, que prevaleceu no CNJ a ideia de que a Semana Nacional de Conciliação não seja extinta por aproximar o judiciário do cidadão, o que não se vê em nenhum outro projeto do CNJ.

A Resolução 125/2010 prevê, ainda, a criação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania¹¹ e núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, bem como a implantação e utilização de bancos de dados sobre as atividades de cada centro de conciliação nos tribunais. Com a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses do Âmbito do Poder Judiciário, os meios alternativos de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, passaram a ser reconhecidos como forma de acesso à justiça, além de incentivar a solução amigável entre as partes.

Além disso, busca a diminuição da quantidade de processos, bem como sentenças, recursos e execuções através dos meios alternativos sejam eles extrajudiciais ou mesmo judiciais.

Watanabe (2016), ao versar sobre a importância da desjudicialização das demandas, assevera que a redução dos processos judiciais é muito importante, mas ela é uma consequência da pacificação das partes conflitantes. Com essa pacificação, abre-se o caminho para a conciliação e para uma mudança de consciência da sociedade sobre como solucionar os seus conflitos de maneira

¹¹ Nesse sentido, a mediação é uma das medidas adotadas pelo TJDF para tornar a Justiça local mais célere e eficiente e contempla as determinações da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que prevê a criação por todos os Tribunais de Justiça brasileiros, no prazo de 30 dias, de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, como parte da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. Mediação: uma porta aberta à resolução pacífica de conflitos. Disponível no site: <<http://www.direitolegal.org/artigos/mediacao-uma-porta-aberta-a-resolucao-pacifica-de-conflitos/>>.

pacífica. Acrescenta que a resolução do CNJ ganha ainda mais importância em se tratando de um país como o Brasil, em que tanto o Judiciário quanto os cidadãos estão acostumados a uma cultura da sentença, da solução de conflitos adjudicada pela autoridade estatal.

3.4 PONDERAÇÕES SOBRE A LEI DE MEDIAÇÃO (LEI Nº 13.140/2015)

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015¹², trata da mediação como meio de solução de controvérsias, trazendo em seu primeiro artigo o conceito de mediação, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Denota-se então que a mediação, a depender do caso concreto, pode ser a medida ideal a ser adotada nos mais diversos conflitos, vez que visa a satisfação de todos os envolvidos no conflito.

Sem dúvidas, o Judiciário é e sempre será valioso instrumento para a solução de conflitos, entretanto, em geral, nem todos os conflitos necessitam de processos judiciais demorados para sua completa e satisfatória resolução. Nesse sentido, a mediação e a conciliação, que com o advento do novo Código de Processo Civil, passou a ter a devida valoração, é de suma importância para proporcionar a resolução desses conflitos sem que haja efetiva participação do judiciário, embora a resolução dos conflitos, como já afirmado, faça parte do rol de serviços prestados pelo judiciário. Via de regra, a mediação pode produzir efeitos positivos nesses casos.

Desse modo, deve-se destacar que a mediação tem caráter não adversarial, ou seja, ao contrário das disputas judiciais, o seu objetivo não é atribuir culpa ou apontar quem tem a razão, mas solucionar a disputa para garantir que haja

¹²Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 08 nov. 2016.

ambiente propício à autocomposição com o fim de que as relações sejam mantidas da forma mais amistosa possível.

Não se pretende insinuar, contudo, que a mediação será sempre a melhor forma de resolução de todos os conflitos até mesmo porque, a autocomposição via mediação, exige que as partes tenham um nível mínimo de maturidade para tratar a situação não como uma disputa, mas como um problema a ser resolvido amigavelmente, ou seja, demanda maturidade das partes.

O espírito das partes deve ser o espírito conciliador, e não o espírito imbuído de ódio, ou de vontade de “ganhar” a demanda. Não à toa existe o jargão que diz que *um mau acordo é melhor que uma boa demanda*. É esse o estado de espírito que deve permear as partes quando da ocorrência de audiência de mediação.

3.5 O PAPEL DO MEDIADOR

A fim de que seja possível a mediação dos conflitos é preciso que haja a participação de um terceiro desinteressado e neutro – o mediador, que auxilia o diálogo entre as partes, não exigindo formas ou modelos de procedimento. O mediador pode ajudar as partes a enxergar as consequências do litígio, tanto para as mesmas quanto para os filhos, e se utilizar de argumentos para estimular a boa vontade e interesse dos envolvidos.

O mediador não tem poder de decisão, porém, isso não tira a importância do papel que ele exerce. Dentre outras responsabilidades, o mediador deve centrar as discussões para o caso mediado e conter possíveis reações adversas, instigar as partes a propor ideias, criar possíveis soluções, analisar novas perspectivas. A participação das partes envolvidas é ativa, fazendo com que a resolução surja de forma alternativa pelas mesmas e não pelo mediador.

Quanto às características do mediador, Tartuce (2008, p. 333) sugere:

O mediador deve ser alguém treinado a propiciar o restabelecimento da comunicação entre as partes. Para tanto deve ser alguém paciente, sensível, sem preconceitos e com habilidades de formular as perguntas certas às partes com intuito de conduzi-las à reflexão sobre seus papéis nos conflitos e sua responsabilidade quanto à sua reorganização.

O mediador irá analisar, dentro das particularidades de cada caso, a real situação das partes, considerando suas emoções, cultura, modo em que vivem. Não

poderá ter preconceitos, devendo ser uma pessoa sensível aos conflitos humanos e ter conhecimento nas áreas do direito e da psicologia para ter sucesso na sua função de facilitador entre as partes. É possível observar que é de extrema importância a preservação da integridade e privacidade dos separandos.

Deste modo, a mediação assegura a discricção pela situação do casal. Assim, com o sucesso do acordo que pode anteceder o processo judicial propriamente dito, ao ser restabelecida a comunicação saudável, se evita a prática da alienação parental, uma vez que os genitores assumem a responsabilidade pelo rompimento do vínculo conjugal e estão de acordo que não há um culpado a ser punido, nem uma vítima a querer vingança.

A dissolução da vida conjugal dos pais não tem que ser prejudicial aos filhos e a mediação é uma opção válida até mesmo para desafogar o Poder Judiciário, tendo em vista que a comunicação é um bom mecanismo para resolver conflitos familiares, em especial como instrumento capaz de solucionar ou amenizar a questão da alienação parental.

3.6 A MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Os institutos da conciliação e da mediação, como se sabe, já existiam. Entretanto, a legislação majoritariamente, tratava da resolução dos conflitos na esfera judicial, não atribuindo o devido valor à conciliação e mediação.

Certo é que, apesar de o Judiciário, nos últimos anos, vir implementando meios e rotinas para dar mais ênfase a essas formas de resolução de conflitos, com o advento da Resolução 125/2010, da Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação e, finalmente, com a Lei. 13.105/2015 que instituiu o novo Código de Processo Civil, esses institutos passaram a ser reconhecidos, de forma mais ampla, de modo a facilitar a autocomposição e solução de controvérsias.

No que diz respeito da ênfase que se deu, na atualidade, às formas de autocomposição, calha trazer o que versa Didier (2015, p.273-4), sobre a questão:

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis nesse sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do

processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).

O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol de normas fundamentais do processo civil, estão os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Esclarecido isso, compete ressaltar que neste tópico apenas compete tratar sobre o Código de Processo Civil. Tal é a importância dada às formas de autocomposição de conflitos que o novo CPC se ocupou de ratificar, inclusive, o princípio insculpido na CF/1988, qual seja, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. É o que se depreende da leitura do art. 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo nosso).

O art. 139, V, do Novo CPC novamente estabelece que incumbe ao juiz a tarefa de proporcionar a realização da resolução do conflito via conciliação ou mediação quando dispõe que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Contudo, no que refere às relações de família, a audiência de mediação é um direito das partes, não se tratando nesse caso de faculdade e sim de poder-dever do magistrado de designá-la, vez que o Capítulo X que trata das ações de família entre os artigos 693 a 699, há forte menção a audiência de mediação. Nesse sentido, preceitua o artigo 694:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 379)

assevera:

A primeira importante especialidade procedimental das ações de família vem prevista nos parágrafos do art. 695 do Novo CPC, já que, em seu *caput*, a regra geral de citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação após o recebimento da petição inicial e a tomada de providências referentes à tutela antecipada, se for o caso.

Para melhor elucidar, faz-se necessário trazer à baila a redação do referido artigo:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Nessa mesma senda adverte Neves (2015, p.379) que, nas ações de família, ante o silêncio do artigo acima mencionado permite a conclusão no sentido de que a audiência de mediação é obrigatória, independentemente da vontade das partes:

[...] no procedimento ordinário, a audiência de conciliação e de mediação não pode ocorrer quando ambas as partes se opuserem à sua realização. Nas ações de família, entretanto, o silêncio do art. 695 do Novo CPC permite a conclusão de que nessas ações a audiência é obrigatória, independentemente da vontade das partes.

Nessa mesma senda, estabelece o artigo 696 do referido diploma legal:

“A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Ademais, quando elenca os auxiliares da justiça, nos art. 149 e seguintes insere a figura do mediador nesse rol, conforme teor de sua redação a seguir transcrita:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o

intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (grifo nosso).

Há uma série de regramentos que tratam especificamente da função do conciliador e do mediador, dispostos nos arts. 165 a 175, cujas particularidades serão tratadas em tópico próprio.

Tartuce (2016, p.02), ao comentar sobre a mediação no novo CPC corrobora com o que se expõe ao asseverar que:

Se o leitor buscar o vocábulo encontrará, ao longo do Novo Código, 22 (vinte e duas) ocorrências sobre mediação; tal presença revela uma considerável mudança, já que nos Códigos anteriores nenhuma menção era feita.

Segundo a comissão de legisladores envolvida no projeto, a disciplina busca dar aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos “todo o destaque que modernamente eles têm tido²”.

A localização dos dispositivos é bem variada, a revelar a apropriada percepção de que a mediação tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento. Com efeito, desde que haja disposição dos envolvidos o tratamento consensual é sempre possível: ainda que escolhida inicialmente a via contenciosa, as partes podem, com base em sua autonomia, decidir buscar saídas conjuntas.

Ao que se vê, portanto, o novo CPC privilegia a resolução das demandas pela autocomposição, prevendo, inclusive, a possibilidade de realização de mediação extrajudicial.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ para estimular a redução de litígios, através da emenda 23, cria o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos para se adaptar ao CPC/2015, que torna obrigatória a tentativa de mediação ou conciliação também sem do referido tribunal que tem a função de unificar a interpretação da norma infraconstitucional.

Assim, em notícia publicada no dia 14/10/2016, no site oficial do STJ constava a seguinte informação:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou nesta sexta-feira (14) duas emendas ao seu Regimento Interno. As mudanças incluem regras para afetação de processos e assunção de competência, além da criação do Centro de Soluções Consensuais de Conflitos, entre outras questões.

O objetivo das alterações, segundo o presidente da Comissão de Regimento Interno, ministro Luis Felipe Salomão, é dar celeridade aos processos e adaptar o STJ às inovações do novo Código de Processo Civil (CPC/2015).

Nessa mesma notícia oficial há um tópico específico sobre a mediação¹³ com o seguinte teor:

Mediação

A emenda 23 cria o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos, iniciativa do tribunal para estimular a redução de litígios.

A criação do centro foi aprovada pelos ministros em sessão do Pleno, no dia 28 de setembro. A emenda altera os artigos 11, 21 e 288 do Regimento Interno do STJ.

Para o ministro Luis Felipe Salomão, o centro é um exemplo para os demais tribunais do país e segue orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de estimular a solução de controvérsias pela via extrajudicial.

O texto aprovado diz que o ministro relator pode encaminhar de ofício um o centro de mediação. Caso uma das partes não queira participar da mediação, basta se manifestar por petição.

A criação do centro também é uma iniciativa do STJ para se adaptar ao CPC/2015, que torna obrigatória a tentativa de mediação ou conciliação.

Incumbe frisar que, antes mesmo da publicação da referida emenda, o STJ já havia obtido êxito no campo das soluções extrajudiciais, conforme teor do Recurso Especial Nº 1.593.118 - SP¹⁴ (2016/0097202-5), no qual dois litigantes firmaram acordo após mediação promovida pelo colendo tribunal superior, conforme se depreende do teor da ata de audiência:

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis, em reunião de mediação designada pelo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO realizada na sala de reunião anexa ao Salão Nobre, no Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF, nos autos do Recurso Especial 1.593.118/SP, presentes os mediadores Dr. FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS e Dra. JULIANA LOSS, bem como os advogados das partes IRENE TEIXEIRA REINELT e BRADESCO SAÚDE S.A, Dr. ADRIANO BLATT e Dr. DIEGO BARBOSA CAMPOS, respectivamente, as partes resolveram pôr fim ao litígio, nos seguintes termos: (a) a Seguradora pagará à parte IRENE TEIXEIRA REINELT o valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) a título de indenização por danos morais, por meio de depósito judicial a ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar desta data; (b) a Sra. IRENE TEIXEIRA REINELT renuncia à pretensão de indenização por danos materiais; (c) composto, pelo presente acordo, o litígio veiculado nos recursos pendentes de julgamento, as partes requerem a sua homologação, outorgando-se, a partir do cumprimento daquilo que foi pactuado, quitação mútua, ampla, geral e irrestrita, relativamente às questões que foram objeto do presente processo. Mais havendo a registrar, encerrou-se a sessão de mediação. Eu, LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES,

¹³ Notícia publicada no site oficial do STJ no dia 14/10/2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-altera-regimento-para-prestigiarmedia%C3%A7%C3%A3o-e-dar-celeridade-aos-processos. Acesso em 15 nov. de 2016.

¹⁴ Ver Resp inteiro teor do REsp nº 1.593.118/SP. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=66325136&num_registro=201600972025&data=20161024&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 15 de Nov. de 2016.

assessor do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, lavrei esta Ata, assinada pelos mediadores e advogados das partes.

Em comentários sobre a referida audiência, o ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, de forma entusiasmada em relação a audiência de mediação realizada, mencionou que foi um exemplo bem-sucedido do que pode ser alcançado com essas iniciativas.

Obviamente, no Brasil ainda não há dados suficientes para subsidiar uma afirmação que comprove o sucesso da mediação e conciliação, muito embora a observação de outros países onde esses institutos já se encontram em pleno funcionamento comprove a viabilidade da utilização desses mecanismos com o fito de resolver o gargalo existente no Judiciário nacional.

3.7 A MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS

A Mediação, como já relatado, tem ampla aplicabilidade, podendo ser utilizada sempre que se demonstrar viável e possível, inclusive no direito de família, vez que tem como intuito a manutenção da relação entre as partes. Em se tratando de direito de família, essas relações devem, na medida do possível, ser mantidas com vistas a proporcionar o atendimento a outro princípio, este de cunho constitucional, qual seja, o princípio da convivência familiar, além de atender, também, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme se pode observar no decorrer desta pesquisa monográfica, a mediação pode ser utilizada em casos de família evitando um longo e desgastante processo judicial, sendo perfeitamente possível a realização da mediação nas execuções de alimentos. Assim, a parte devedora primeiro será convocada a participar de uma mediação para tentar se chegar à autocomposição.

Salienta-se que apesar de ser factível, não se pode utilizá-la na totalidade dos casos. Há que se levar em consideração as condições do caso em concreto.

Assim sendo, com vistas a manterem-se incólumes, ou mesmo minimamente arranhadas as relações, a mediação mostra-se como alternativa às execuções judiciais.

A mediação, como já estudado, o mediador tem como objetivo, facilitar, servir como coadjuvante, como fomentador do diálogo entre as partes de modo que

possa se estabelecer um clima favorável à resolução do conflito por via do diálogo, conduzindo a mediação com o fito de ajudar as partes a negociarem de maneira mais efetiva, não se envolvendo no problema, nem impondo uma solução.

Como bem asseverado alhures, na mediação não há vencedores ou perdedores, as partes devem chegar à solução amigável do conflito minimizando as demandas judiciais e garantindo celeridade, desatolando o judiciário ao passo em que não deixa essa esfera do poder de atender ao princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Ratifique-se que existem situações onde a mediação não se mostra possível. É necessário que as partes venham de espírito desarmado, o que nem sempre é possível. Em geral, nas questões que envolvem alimentos, por exemplo, muitas vezes a parte Exequente propõe a ação como meio de vingança, ou como ferramenta para causar aborrecimento, dificuldades à parte Executada. Nessas ocasiões a mediação dificilmente lograria êxito. Uma postura intransigente também causaria a mesma dificuldade, afinal, nem sempre as partes envolvidas tem interesse no acordo, não fazendo valer aquele jargão que diz que *é melhor um mal acordo que uma boa demanda*.

Para Lewickiet al(*apud* MARTINELLI; ALMEIDA, 1998, p. 74), a mediação demonstra-se vantajosa, quando:

- O conflito é de característica moderada;
- Não é excessivamente emocional ou polarizado;
- Há alta motivação das partes envolvida;
- As mesmas estão comprometidas a seguir um processo de mediação;
- Os recursos não são limitados de maneira muito séria;
- As questões não envolvem conflitos básicos de valores;
- O poder entre as partes é equilibrado;
- A mediação é vista como vantajosa em relação à arbitragem ou a falta de acordo;
- Os envolvidos têm experiência e compreendem o procedimento de “dar e receber” assim como os custos da não-obtenção de um acordo.

A mediação, no âmbito do direito de família, especialmente nas execuções de alimentos, proporciona a possibilidade da solução amigável do conflito, não excluindo, entretanto, a prestação jurisdicional, que encontra-se plenamente atendida e complementada por ela, e o que é melhor, preservando os vínculos parentais entre pais e filhos, já que não se enceram com o fim do relacionamento e proporcionando a manutenção de um canal de comunicação entre os genitores.

Conclui-se, por conseguinte, que o processo de mediação pode facilitar o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, proporcionando novos meios para a solução do conflito. Sem sombra de dúvidas, a resolução do conflito por meio da mediação facilita a criação de canal para uma eventual resolução de conflito futuro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca da possibilidade da audiência de mediação na execução de alimentos, certamente não foi exaurido no presente trabalho, mas a difusão do conhecimento jurídico e doutrinário, concernente ao referido instituto, possibilita a democratização e a universalização do saber jurídico. Destarte, tornou-se necessário, ao entendimento deste assunto, a verificação da evolução histórica do instituto obrigação alimentar, os conceitos, as espécies, características, natureza e pressupostos jurídicos.

Assim, para responder ao questionamento que ensejou a presente pesquisa, qual seja: a audiência de mediação na execução de alimentos promoverá benefícios efetivos para a satisfação do crédito de natureza alimentar, foi necessário partir em busca das inovações trazidas pela Lei de Mediação e as contidas no Novo CPC, que, por sua vez, permitem que as execuções de alimentos sejam mais eficientes, principalmente nas situações as quais não haja vínculo afetivo entre o exequente e o executado. É cediço que nem sempre a falta de patrimônio é a razão do inadimplemento de verbas de natureza alimentar.

Não são raros os casos em que o devedor (a) de alimentos, em decorrência de relação mal resolvida com o (a) ex. parceiro (a), transfere parte do seu patrimônio para terceiros com a finalidade de alegar ausência de condições financeiras para quitar débitos alimentares, esquecendo-se, em tais situações, de preservar o melhor interesse da criança, que acaba certamente perdendo com essa conturbada relação.

O art. 139, V, do Novo CPC estabelece que compete ao juiz a tarefa de proporcionar a realização da resolução do conflito via conciliação ou mediação, ao dispor que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, no que refere às relações de família, a audiência de mediação é um direito das partes, não se tratando, nesse caso de, uma faculdade e sim um poder-dever do magistrado de designá-la, vez que o Capítulo X, que trata das ações de família, entre os artigos 693 a 699 (aplicáveis no que couber às ações que

versarem sobre o interesse da criança e do adolescente, conforme parágrafo único do art. 693), há forte menção acerca da audiência de mediação, consoante demonstrado no curso deste trabalho.

Outros sim, o Novo CPC, ao prever no parágrafo 2º, do art. 165 que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, deixa latente que incumbe ao magistrado, apreciando o caso concreto, decidir se caberá ou não audiência de mediação na execução de alimentos, sendo certo que sua realização permitirá que as partes sejam protagonistas da solução do litígio, bem como serão mais uma vez oportunizadas, quando devidamente norteadas pelo mediador, a construir um acordo que melhor preserva o interesse do alimentando, inclusive no que se refere ao vínculo afetivo.

Claro que o processo de execução existe para coagir o devedor em prol da quitação da prestação alimentar, sendo no rito de prisão ou no rito de penhora com a finalidade de que o credor tenha seu crédito alimentar garantido, mas a audiência de mediação permite, do mesmo modo, a autocomposição em qualquer fase do processo, sendo este de conhecimento ou de execução, o que certamente estimulará a reativação de vínculo afetivo entre o (a) alimentando (a) e o executado, havendo um ganho emocional e efetivo para todos os envolvidos na relação em deslinde judicial.

Observou-se que o art. 920 do Novo CPC deixa claro que a audiência de mediação no processo de execução não é regra, no entanto, depois de recebidos embargos, o juiz poderá designar tal audiência a qualquer momento para mais uma tentativa de solução do conflito de forma amigável. Porquanto, que no CPC/73 (mesmo com alteração pela Lei 2006) não previa essa oportunidade, posto que após o recebimento dos embargos o juiz poderia designar audiência de conciliação, instrução e julgamento e em seguida, deveria prolatar a sentença.

À guisa de conclusão, para evitar a prisão do executado(a), a audiência de mediação é o melhor caminho. Dessa forma, as execuções estão sendo reformuladas e a cada inovação dá-se um salto surpreendente para um efeito satisfatório na prestação alimentar, como no caso da mediação, que também foi adotada pelo Novo Código de processo Civil de 2015, permitindo que os conflitos sejam solucionados de forma célere e consensual nada melhor do que à mediação, a qual deixa as próprias partes, através da autocomposição, decidirem o que será melhor para ambos.

Vale mencionar a criação de centros judiciários de solução de conflitos, cidadania e núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, como também a implantação e utilização de bancos de dados sobre as atividades de cada centro de conciliação nos tribunais pela Resolução 125/2010 como meios alternativos de incentivar a solução amigável de conflitos entre as partes, como também a Ementa 23 que cria o Centro de Soluções Consensuais de Conflitos, para estimular a redução de litígios e torna obrigatória a tentativa de mediação ou conciliação está desenvolvendo no ordenamento jurídico brasileiro a cultura da solução consensual dos conflitos e como bem salientou Didier (já mencionado).

Conclui-se o trabalho com a ciência de que a mediação constitui uma técnica relevante para enfrentar a problemática abordada no presente estudo e, com isso, até mesmo evitar a prisão civil do executado (a), ou seja, a mediação faz com que “as partes que começaram com o conflito, possam, devidamente auxiliadas, por fim ao mesmo, evitando, dessa forma, que novos conflitos possam surgir dessa relação.

Mediante o exposto, pode-se afirmar que os objetivos estabelecidos no presente estudo foram alcançados. Do mesmo modo, é possível afirmar que a metodologia mostrou-se adequada, ainda que não tenha sido possível responder com entendimento profundo o objeto pesquisado.

Sabe-se que uma resposta mais adequada à problemática proposta no presente estudo demanda mais tempo e, inclusive uma pesquisa de campo, visto que a cultura da mediação no ordenamento jurídico pátrio é nova, havendo ainda poucos casos submetidos a essa técnica nas relações de família, quiçá na fase execução ou em cumprimento de sentença.

Contudo, a mesma não se trata de mero “modismo” jurídico, em razão de estar prevista em pelo menos duas legislações importantes, as já mencionadas Lei de Mediação e o Novo CPC, bem como foi “abraçada” pela doutrina e jurisprudência, cabendo, assim, aos operadores do direito (juízes, promotores, advogados e defensores públicas e estudantes de direito), compreendê-la em sua essência para que os resultados sejam, de fato, efetivos, não só no processo de conhecimento mas também na fase de cumprimento de sentença e no processo de execução alimentar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DE MEDIADORES DE CONFLITOS. **Princípios fundamentais**. Disponível em: <<http://mediadoresdeconflitos.pt/a-mediacao/principios-fundamentais/>>. Acesso em 20 nov. 2016.

BEVILÁQUA, Clovis. **Direito de família**. 8. ed. atual. pelo des. Isaias Beviláqua. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 1956.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago.2016.

BRASIL. **Lei 10.406**. Instituiu o Código Civil de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 23 de set. 2016.

BRASIL. **Lei 13.105/15**. Instituiu o Código Processo Civil de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 de out. 2016

BRASIL. **Lei 13.140/15**. Dispõe sobre a Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 02 de nov. 2016.

BRASIL. CNJ. RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 02 de nov. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CMABQ – **Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque**<www.adambrasil.com/lista/cmabq-camara-de-mediacao-e-arbitragem-de-brusque>. Acesso em: 02 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_16092014165812.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, V direito de alimentos**, 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FACULDADE DO SUL DA BAHIA. **Normalização e apresentação de trabalhos acadêmicos e científicos**: guia para alunos, professores e pesquisadores da FASB / Faculdade do Sul da Bahia e Instituto Superior de Educação do Sul da Bahia. Teixeira de Freitas: FASB, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de, Nelson Rosevald, **Curso de direito civil – direito das famílias**. 4. ed., Vol. 6, Salvador: Jus Podivm, 2012.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos**. 1 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

GOMES, Orlando. **Direito civil**: direito de família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

Jurisprudência, agravo de instrumento – Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EXECUC%3%87%3%83O+DE+ALIMENTOS>>. Acesso em: 20 out 2016.

LEWICKI ET ALII apud MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de: **Negociação e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 1998.

LIVRAMENTO, Geraldo Aparecido do. **Execução no novo CPC**: Execução por título extrajudicial: Cumprimento de sentença: Defesa. 2. ed. 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MENDES, Gilmar. **Especialistas internacionais elogiam resolução do CNJ sobre conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14887>>. Acesso em: 17 nov. 2016.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. **Negociação e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Brookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Vol. 2 direito de família. 42. ed. 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**: inovações, alterações e supressões. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**: como se faz uma monografia, dissertação e uma tese. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia científica aplicada ao direito**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico**: do planejamento aos textos, da escola à academia. 4. ed. São Paulo: Rêspel, 2012.

RICHA, Morgana. **Magistrados de todo o Estado participam do IV FOJESP - Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2611447/magistrados-de-todo-o-estado-participam-do-iv-fojesp>. Acesso em 03 nov. 2016.

RODRIGUES, Silvio – **Direito civil**: direito de família: volume 6. 28. ed. rev. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (lei nº 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

RUIZ, João Alvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouvidoria e mediação**: instrumentos de acesso à cidadania. Disponível em: <<http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/787/1647>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

SERPA, M. de N. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos Civis**. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In **Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 14 nov. 2016.

VADE MECUM, **OAB e Concursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

WATANABE, Kasuo. **Poder de conciliação desafoga o judiciário e pacifica as relações sociais.**Disponível em: <<http://www.direitolegal.org>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil.** 1. ed., Porto Alegre: sínteses,2013.